



PROCESSO Nº 1899252025-5 - e-processo nº 2025.000394657-5

ACÓRDÃO Nº 255/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONTRIBUINTE
OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ARBITRAMENTO
DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.
AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO
PARCIALMENTE CARACTERIZADA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu*, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003714/2025-73, lavrado em 25 de agosto de 2025 contra a empresa ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.422.155-7, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R\$ 393.250,37** (trezentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), **sendo R\$ 224.714,50** (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e § 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 **e R\$ 168.535,87** (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado, por indevido, o montante total de R\$ 79.131,69, sendo R\$ 45.218,10 de ICMS e R\$ 33.913,59 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1899252025-5 - e-processo nº 2025.000394657-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ARBITRAMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu*, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00003714/2025-73, lavrado em 25 de agosto de 2025 contra a empresa ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.422.155-7, relativamente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Em decorrência destes fatos, o representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 472.382,06, sendo R\$ 269.932,60 de ICMS, por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e § 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no



art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 202.449,46 de multa, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal DTe em 28/08/2025 (fl. 10), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 11 a 22), por meio da qual traz os seguintes pontos, conforme relatado pelo julgador:

- Do fundamento geral da técnica de auditoria Levantamento Financeiro;
- Do Levantamento Financeiro realizado - ausência de expurgo das mercadorias sujeitas à substituição tributária;
- Do Levantamento Financeiro realizado - ARBITRAMENTO DE DESPESAS - ausência de comprovação das despesas incluídas pelo fiscal; e
- Do levantamento Financeiro realizado - pagamento de duplicatas nos exercícios subsequentes.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 24), oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA EM PARTE.

- Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência total da presunção disposta em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão singular por meio de DTe em 10/04/2026 (fl. 33), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO



Trata-se de recurso de ofício interposto face a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003714/2025-73, que visa a exigir da empresa ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA, crédito tributário decorrente da omissão de saídas pretérita de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do respectivo imposto, detectado por meio do levantamento financeiro.

A técnica do Levantamento Financeiro é amplamente utilizada e aceita como meio de aferição fiscal, estando o seu disciplinamento gravado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimientos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o parágrafo anterior aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários,



retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao § 9º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

(...)



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Conforme o conteúdo normativo supracitado, o levantamento financeiro consiste no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pró-labore, materiais de uso e consumo, aluguéis ou de outros valores detectados.

Uma vez comprovado que as despesas realizadas superaram as receitas auferidas infere-se, por presunção, *juris tantum*, que os recursos são decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, restando ao contribuinte estabelecer provas em contrário.

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, o julgador monocrático, acertadamente, apontou que, da forma como foi apresentado o conjunto probatório, houve a necessidade de realização de ajuste nos lançamentos, dado que ocorreu arbitramento dos valores de despesas sem a correspondente fundamentação documental, resultando em ajustes no sentido de excluir da base de cálculo, os valores relativos às despesas lançadas sem amparo documental. Vejamos:

No exercício de 2022, foi excluído da base de cálculo, o valor total de R\$ 3.238,92, correspondente às despesas com Salários, Férias e Rescisões (R\$ 2.929,30) e Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vl. Transp. etc.) – (R\$ 309,61) - (fl. 04).

No exercício de 2023, foi excluído da base de cálculo, o valor total de R\$ 71.667,24, correspondente às despesas com Salários, Férias e Rescisões (R\$ 39.422,64), Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vl. Transp. etc.) - (R\$ 4.644,60), e Despesas com Aluguéis e Condomínio (R\$ 27.600,00) - (fl. 05).

No exercício de 2024, foi excluído da base de cálculo, o valor total de R\$ 176.305,54, correspondente às despesas com Salários, Férias e Rescisões (R\$ 127.202,39), Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vl. Transp. etc.) – (R\$ 20.183,15), e Despesas com Aluguéis e Condomínio (R\$ 28.920,00) - (fl. 06).



Assim, o levantamento financeiro dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, descontando as despesas sem amparo documental, resultaram nas seguintes configurações:

2022			
Vendas do Exercício	R\$ 32.028,50	Compras de Mercadorias no Exercício	R\$ 280.689,60
		Despesas com impostos	R\$ 514,34
		Outras despesas	R\$ 0,00
Total das Receitas	R\$ 32.028,50	Total das Despesas	R\$ 281.204,02
		Omissão de vendas	R\$ 249.175,43

2023			
Vendas do Exercício	R\$ 576.397,13	Compras de Mercadorias no Exercício	R\$ 1.480.207,66
		Despesas com impostos	R\$ 31.768,31
		Outras despesas	R\$ 0,00
Total das Receitas	R\$ 576.397,13	Total das Despesas	R\$ 1.511.975,97
		Omissão de vendas	R\$ 935.578,84

2024			
Vendas do Exercício	R\$ 2.631.659,37	Compras de Mercadorias no Exercício	R\$ 2.328.802,45
		Despesas com impostos	R\$ 152.022,18
		Outras despesas	R\$ 214.494,35
Total das Receitas	R\$ 2.631.659,37	Total das Despesas	R\$ 2.695.318,98
		Omissão de vendas	R\$ 63.659,61

Sem reparos a fazer quanto aos ajustes efetuados na primeira instância, que levou em consideração as provas documentais existentes nos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003714/2025-73, lavrado em 25 de agosto de 2025 contra a empresa ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.422.155-7, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R\$ 393.250,37** (trezentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos),



sendo R\$ 224.714,50 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e § 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 **e R\$ 168.535,87** (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante total de R\$ 79.131,69, sendo R\$ 45.218,10 de ICMS e R\$ 33.913,59 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator